



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D Ã O

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N° 0001581-03.2016.815.0000

ORIGEM: Comarca de Brejo do Cruz/PB – Tribunal do Júri

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

RECORRENTE: Armando Lucena de Medeiros

ADVOGADO: Bel. Sebastião Marcos Costa de Sousa (OAB/PB 6.479)

RECORRIDO: Ministério Público

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. SUPOSTO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA DISPARO DE ARMA DE FOGO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PRONÚNCIA MANTIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. DESPROVIMENTO.

1. Para a sentença de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de sua autoria, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular.

2. A desclassificação de um delito para outro, com mudança de juízo e confirmação de autoria do delito, conduz ao mérito da causa e, na pronúncia, não há julgamento de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito, acima identificados:

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Brejo do Cruz/PB, Armando Lucena de Medeiros foi denunciado nas sanções do art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal e do art. 12 da Lei nº 10.826/2003, com incidência do art. 69 do CP,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

porque, no dia 24.6.2011, por volta das 20h, no Bairro dos Estados, naquela Comarca, agindo com *animus necandi* e de surpresa, efetuou vários disparos de arma de fogo contra Fábio de Lima Ferreira, mas somente um atingiu as costas da vítima, não conseguindo matá-la por circunstâncias alheias a sua vontade (fls. 2-6).

Segundo a denúncia, a vítima estava no “Bar de Chico de Malaquias”, onde havia tomado apenas uma cerveja e, por conta de um copo que havia quebrado, discutiu com José Severo da Silva Lucena, conhecido por “Neguinho de Izaquiel”, que, depois, saiu do bar acompanhado da namorada em uma motocicleta, tendo a vítima, em seguida, ido para casa de uma amiga no Bairro dos Estados, naquela Comarca.

Conta, ainda, a inicial que, no meio do caminho, a vítima foi surpreendida pelo réu, que, após lhe perguntar quem teria brigado com seu irmão, passou a efetuar diversos disparos contra ela e apenas um atingiu as suas costas, a qual foi socorrida para o Hospital Regional de Patos/PB, onde fez uma cirurgia para extrair do seu corpo o projétil, que foi encaminhado para perícia.

Narra, também, que as testemunhas afirmaram que a vítima teria tido uma luta corporal com José Severo e, posteriormente, foi alvejada pelo denunciado, que, ao ser interrogado, confessou que atirou contra ela, mas sem a intenção de matá-la. Ato contínuo, foi expedido mandado de busca e apreensão na residência do réu, quando a polícia lá encontrou, dentro da oficina, seis espingardas, canivetes, dois recipientes de pólvoras, duas coronhas e nove canos de espingardas.

Recebimento da denúncia no dia 3.4.2012 (fl. 58).

Citado pessoalmente (fls. 72-73), o réu apresentou, por meio de Advogado constituído (fl. 76), resposta à acusação com o rol de testemunhas (fls. 74-75).

Na instrução criminal, foram inquiridas, no dia 30.10.2013 (fls. 123-128), três testemunhas e duas declarantes e, no dia 4.9.2014, por gravação audiovisual (DVD – fl. 145), após a dispensa pelo Ministério Pública de uma testemunha faltosa e da vítima, procedeu-se à oitiva de uma testemunha e ao interrogatório do réu.

Concluída a instrução e oferecidas as alegações finais pelo *Parquet* (fls. 150-154) e pela Defesa (fls. 155-156), o MM. Juiz pronunciou o réu Armando Lucena de Medeiros apenas pela infringência ao art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, do CP, visto haver desmembrado o feito quanto ao delito do art. 12 da Lei nº 10.826/2003, remetendo-o ao Juízo competente, por entender se tratar de crime autônomo (fls. 157-162).

Inconformada, a Defesa interpôs recurso em sentido estrito (fl. 165), aduzindo, em suas razões (fls. 166-167), que o delito de tentativa de homicídio



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

imputado ao recorrente deve ser desclassificado para o crime de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei nº 10.826/2003), pois as provas dos autos apontam nessa direção, visto que ficou comprovada, na instrução criminal, que o réu não teve a intenção de matá-la.

Contrarrazões do *Parquet* às fls. 171-172fv, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Na fase do juízo de retratação, o MM. Juiz *a quo* manteve os termos da sentença de pronúncia (fl. 174).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 180-182).

Conclusos os autos, pedi dia para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1. Do juízo de admissibilidade recursal:

O recurso é tempestivo e adequado, eis que se trata de sentença de pronúncia impugnada através do pertinente recurso em sentido estrito (CPP 581, IV), cuja interposição se deu em 13.5.2015 (quarta-feira - fl. 83v), e a última intimação daquela decisão foi a do acusado, em data posterior, no dia 26.5.2015 (terça-feira - fl. 82), estando, assim, dentro do prazo legal. Portanto, **conheço** do recurso.

2. Do mérito recursal:

Conforme relatado, a i. Defesa insurge-se contra a decisão que pronunciou o recorrente, sob o pretexto de que não houve *animus necandi*, pois sustenta que a intenção dele, de efetuar disparos, foi a de querer apenas amedrontar a vítima, e não a de matá-la, requerendo, assim, a desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o de disparo de arma de fogo.

Sem êxito a pretensão recursal.

A priori, vale destacar, a teor do art. 413 do Código de Processo Penal, que bastam, para a pronúncia, a mera indicação da prova da materialidade do fato e dos indícios de autoria do delito, não devendo, por conseguinte, o magistrado se aprofundar no cotejo probatório, no intuito de não adentrar, decisivamente, no mérito da causa, evitando-se, assim, a atecnia de usurpação da competência do Tribunal do Júri.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Eis a dicção do referido dispositivo processual penal:

“Art. 413 O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.” (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Por razões tais, na fase da pronúncia, cabe ao Juiz de Direito, tão somente, a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao imputado, mediante suficiência de provas carreadas aos autos, a fim de que possa pronunciá-lo, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, consoante disposto no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna.

No tocante à autoria e à materialidade delitivas, há, nos autos, fortes indícios de o recorrente ter sido o autor do crime de tentativa de homicídio qualificado em referência, notadamente, pelas suas próprias palavras colhidas na Delegacia (fls. 30-31) e na Justiça (DVD - fl. 145), bem como pelas declarações da vítima na Polícia (fls. 14-16) e pelos depoimentos das testemunhas de acusação as quais foram as mesmas arroladas pela Defesa (fls. 123-128 e DVD de fl. 145).

Na esfera policial, o pronunciado assumiu que efetuou os supostos disparos de arma de fogo em direção da vítima, conquanto afirmou que não tinha a intenção de matá-la. Eis suas palavras (fl. 30-31):

“[...] QUE quando o acusado chamou FABIO para conversar, este correu e o acusado muito nervoso disparou com sua arma de fogo, mas não tinha intenção de matar; QUE somente no dia seguinte ficou sabendo que FABIO tinha sido atingido [...]”

Na Justiça (DVD - fl. 145), o acusado mudou um pouco a sua versão prestada na delegacia, pois alegou que não foi o responsável pelo disparo que atingiu a vítima, e que esta foi até a sua residência o provocar, quando revelou que apenas deu um tiro para cima, sem a pretensão de alvejá-la.

Já com relação as armas de fogo apreendidas na sua residência, o réu disse que apenas consertava as armas por ser ferreiro, mas asseverou que não possui nenhuma autorização ou registro para a prática da atividade.

A vítima, ouvida na delegacia (fls. 14-16), contou com riqueza de detalhes todo o evento delitivo e apontou para o pronunciado como a pessoa que lhe



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

efetuou um disparo que atingiu as suas costas.

In casu, colhe-se que a vítima havia se envolvido em uma briga, no “Bar do Chico de Malaquias”, com o irmão do réu, que, ao saber do fato, pegou o seu veículo e se dirigiu até o referido bar à procura dela para “tirar satisfação”. Ao encontrá-la, no Bairro dos Estados, na Comarca de Brejo do Cruz/PB, surpreendeu-a com disparos de arma de fogo, não consumando o seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade.

Percebe-se, então, a existência de teses antagônicas sobre o mesmo fato, em que há indícios sobre a autoria do crime de tentativa de homicídio qualificado, e, havendo dúvida, esta deve ser levada e dirimida pelo Tribunal de Júri.

Pelo que se vê, não há como acolher a tese defensiva, fulcrada na desclassificação para o delito de disparo de arma de fogo, haja vista que tais alegações, ante as provas colhidas neste momento, não resultam estreme de dúvidas, para que, assim, seja reconhecida nesta fase processual, de modo que o presente caso, à primeira vista, deve ser averiguado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Brejo do Cruz/PB.

Ora, no momento da pronúncia, segundo a doutrina e jurisprudência, para que seja proferida uma decisão absolutória ou desclassificatória, necessário que as provas arrebanhadas nos autos sejam claras, plenas e límpidas, com o que a pronúncia se torna uma injustiça para o réu.

Ademais, durante o cotejo probatório, vindo a ocorrer dúvida, esta pesa em favor da sociedade, ou seja, as dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nesse sentido, no caso, há uma inversão da regra procedimental *in dubio pro reo* para *in dubio pro societate*, ou seja, havendo dúvidas, leva-se o réu a julgamento pelo Júri Popular para dirimir a controvérsia, haja vista “(...) *que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído do seu juiz natural, que é o Júri* (RT 605/304), uma vez que *é ele o Juízo constitucional dos processos por crimes contra a vida, competindo-lhe reconhecer ou não a culpabilidade do acusado*” (RT 522/361).

Isto porque a decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de hesitação, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa, ainda mais pelo fato de a presente situação não se tratar de um decreto condenatório, que exige um juízo de certeza, com a prova incontroversa da existência do crime, por isso que não vige o princípio do *in dubio pro reo* na fase procedimental da pronúncia.

A propósito do tema, o Juiz de Direito Leopoldo Mameluque, do 1º



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte/MG, expende magistério irrepreensível:

“Conforme disciplina o art. 413 do CPP, caso se convença da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz deverá, de forma fundamentada, pronunciar o acusado.

Na fundamentação da sentença, o juiz limitar-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou da participação, devendo declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.” (*in*, Manual do novo júri. São Paulo: RT, 2008. p. 120-121).

A jurisprudência pátria diz:

“Na fase da pronúncia não cabe ao magistrado fazer uma análise aprofundada dos fatos, sob pena de vir a interferir no julgamento a ser realizado pelo júri, prevalecendo a pronúncia se presentes a materialidade e indícios de autoria.” (TJMS - RSE 2012.002646-5/0000-00 - Rel. Des. João Carlos Brandes Garcia - DJe 08/03/2012)

Neste sentido, já decidiu esta Câmara Criminal:

“RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio na modalidade tentada. Impronúncia. Impossibilidade. Prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Desclassificação do delito para lesão corporal. Inviabilidade. Eventual dúvida quanto à intenção do agente a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Nesta fase, *in dubio pro societate*. Submetimento do acusado ao tribunal do júri popular. *Decisum* mantido. Desprovimento do recurso. Nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito, cabível é a pronúncia da acusada, submetendo-a ao julgamento pelo tribunal do júri, juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Descabe o pedido de desclassificação do delito de homicídio na modalidade



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

tentada para lesão corporal, sem o crivo do tribunal do júri, uma vez não apresentado nos autos, prova cabal apta a afastar o animus necandi. Ressalte-se, ademais, que eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do júri (*judicium acusationis*), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*.” (TJPB - RESE 024.2010.001294-7/001 - Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos - DJPB 02/09/2013, pág. 14).

Desta forma, não havia outro caminho a seguir pelo douto Juiz singular, senão o de pronunciar o acusado, nos termos em que o fez, até porque, analisar a hipótese de haver, ou não, a desclassificação de um delito para outro, com a respectiva mudança de Juízo, bem como a confirmação da autoria do delito, é adentrar no mérito e, na pronúncia, não há julgamento de mérito.

Assim, a pronúncia cumpriu com os parâmetros técnicos, pois perfez, sobremaneira, os pontos exigidos pelo art. 413 do CPP, sem excesso de linguagem e de adjetivos, ou seja, não adentrou no cotejo probatório para não invadir o espaço de competência do Júri Popular, que é o juiz natural para apreciação e julgamento da causa.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego** provimento ao recurso.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Antônio Alves Teodósio.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 2 (dois) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

João Pessoa, 3 de fevereiro de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator